Comissão Permanente de Licitação
Fls. 184
PMV

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Tomada de Preço nº 001/2020

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o nº 001/2020, cujo objeto: "Contratação de empresa de engenharia execução de serviços de recuperação dos pontos críticos das estradas vicinais, no seguinte trecho: trecho-Fazenda Real até Br 308, em uma extensão de 6,50km, no município de Viseu. Conforme convênio nº 067/2019, com a Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS)

Consta no presente certame: Cópia do Convenio nº 067/2019; cópia da publicação do extrato do convenio; ART de elaboração de projeto, projeto básico de engenharia; Memorial descritivo e especificações técnicas.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 185
PMV

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preço e Concorrência.

Verificou-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, em especial ao disposto no artigo 40, tais como: Definição do objeto de forma clara e sucinta; Local a ser retirado o edital; Local, data e horário para abertura da sessão; Condições para participação; Critérios para julgamento; Condições de pagamento; Prazo e condições para assinatura do contrato; Sanções para o caso de inadimplemento; Especificações e peculiaridades da licitação.

Comissão Permanente de Licitação
Fls. 186
PMV

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 30 de dezembro de 2019.

Paulo Fernandes da Silva

Procurador Municipal

OAB-PA 26.085